

CONSELHO CONSULTIVO

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

SECÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

PARECER CC ELÉTRICO EXT Nº 3/2025

**“Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial”
129.ª Consulta Pública da ERSE**

1. INTRODUÇÃO

Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, com a última atualização introduzida pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou parecer ao Conselho Consultivo (CC) sobre a “Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial”, proposta pela ERSE, que constitui a 129.ª Consulta Pública lançada em 29 de janeiro de 2025.

Além da documentação disponibilizada pela ERSE, o CC beneficiou, ainda, de uma apresentação da ERSE, realizada no dia 14 de fevereiro, a qual permitiu um melhor entendimento da proposta em apreciação.

O CC agradece a oportunidade para se manifestar na presente consulta pública.

2. ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, veio estabelecer o regime legal para a criação de “um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal”. Este mecanismo teve, assim, como propósito “corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade e, de igual modo, evitar que o funcionamento anómalo do mercado se repercuta nos produtores e consumidores portugueses” (preâmbulo do mencionado diploma legal).

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei, “a determinação dos valores a faturar (...) é concretizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, com base nos resultados de um estudo a elaborar, para cada ano, pela ERSE, sobre o impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia”.

Nessa sequência, a Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto veio estabelecer o procedimento de elaboração, incluindo calendário, do estudo a realizar anualmente pela ERSE, cujo conteúdo mínimo (conforme n.º 4 do artigo 2.º) inclui:

- A identificação das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia considerados no Estudo;
- A identificação das medidas e eventos extramercado registados em Portugal, sempre que aplicável com desagregação por tecnologia, considerados no Estudo;
- A descrição da metodologia utilizada na estimação dos impactes das medidas e eventos extramercado referidos nas alíneas anteriores.

O referido estudo deve ser elaborado pela ERSE até 30 de abril de cada ano relativamente ao impacto, verificado no ano precedente, na formação do preço médio da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia. Até 5 dias após o final do prazo para a elaboração do estudo, a ERSE submete a parecer do seu Conselho Tarifário e da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), tendo estas entidades 30 dias para emitirem parecer. Posteriormente, é efetuado o envio para o membro do Governo responsável pela área da energia, que toma a decisão sobre o valor final a imputar aos produtores abrangidos.

Tal como referido no documento justificativo da ERSE, o quadro metodológico atual assenta numa abordagem econométrica que deixou de garantir os mesmos graus de aderência às condições de formação do preço marginal no mercado diário do MIBEL.

Assim, a ERSE propõe efetuar uma reformulação metodológica do estudo previsto no âmbito do mecanismo de equilíbrio concorrencial, tomando a iniciativa de efetuar a presente consulta pública, na sequência de uma auscultação prévia de interessados, decorrida em 2024.

De notar que, de acordo com a ERSE, a necessidade da revisão metodológica decorre de uma conjugação de fatores que impedem que se continue a utilizar a metodologia que vem sendo seguida até agora, fundamentalmente por questões que se refletem na qualidade dos resultados econométricos obtidos e, conseqüentemente, num maior risco de não relevância estatística dos resultados apurados.

Mais explícita a ERSE que, estes fatores estão relacionados com a descontinuidade temporal dos regimes de eventos extramercado, os quais dificultam a existência de séries temporais coerentes para efeitos de estudos regressivos, com a própria alteração administrativa dos termos de formação do preço de mercado grossista – como o mecanismo excecional e temporário – ou com a alteração da estrutura da oferta em mercado grossista da eletricidade (nacional e ibérico), fruto de uma crescente penetração de produção de origem renovável, em contraponto a uma redução da participação da produção termoelétrica no mercado e na formação do preço.

3. BREVE DESCRIÇÃO DO QUADRO METODOLÓGICO ATUAL

A Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto estabelece, no n.º 2 do artigo 4.º, a expressão a aplicar no estudo a realizar pela ERSE para a determinação do valor a pagar por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho. O

apuramento do valor a pagar resulta da diferença entre o efeito atribuível a eventos extramercado externos ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) na formação do preço da eletricidade pago pelos consumidores portugueses e os efeitos atribuíveis a eventos extramercado internos ao sistema português. A expressão é a seguinte:

$$Pliq_t^k = Pem_t^{UE} - \sum_{i=1}^n Pem_{i|k_t}^{PT}$$

$Pliq_t^k$ — Valor a pagar, no ano t, para a tecnologia k, por parte de cada um dos centros electroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, por cada MWh injetado na rede, em euros. De acordo, com o previsto no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, o valor do $Pliq_t^k$ não poderá ser inferior a 0 €/MWh;

$Pem_{t,h}^{UE}$ — Impacte das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço médio da eletricidade no mercado grossista em Portugal, para o ano t, apurado no Estudo da ERSE, sendo este preço determinado através do despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, em €/MWh;

$Pem_{i|k_t}^{PT}$ — Impacte da medida ou evento i, para a tecnologia k, registado em Portugal e identificado no Estudo da ERSE, em €/MWh, determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia;

t — Ano de cálculo para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.

Destaca-se que, conforme referido no documento justificativo da presente consulta pública, a estimação do impacte das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço médio da eletricidade no mercado grossista em Portugal é comum para todos os centros electroprodutores abrangidos, ao passo que a aplicação das medidas consideradas como eventos extramercado internos pode ter especificidade por tecnologia, pelo que o valor do pagamento unitário a efetuar por cada centro electroprodutor terá a mesma especificidade.

Tendo em conta as limitações identificadas pela ERSE, anteriormente referidas, o CC reconhece a necessidade da reformulação metodológica relativa ao estudo sobre o impacte dos eventos extramercado externos.

Eventos extramercado externos

Sendo o objetivo principal do estudo, previsto no mecanismo de equilíbrio concorrencial, neutralizar os efeitos para o consumidor de eletricidade português decorrentes da introdução de medidas ou decisões exteriores ao funcionamento do mercado elétrico português, que podem afetar a formação do preço no mercado grossista da eletricidade, o CC sublinha como aspeto central do desenho metodológico destacado pela ERSE a identificação do impacte das medidas externas ao próprio desenho de mercado na estrutura de custos marginais e, nessa medida, na formação do preço de mercado.



No documento justificativo da presente consulta pública, é explicitado que o estudo se centra na análise dos efeitos no preço formado no mercado diário do OMIE, dada a forte integração dos mercados português e espanhol, assim como a elevada liquidez relativa do mercado diário do OMIE, e ainda porque o preço da eletricidade formado no mercado diário constitui uma referência de preço comum e sólida para outros referenciais de mercado.

O CC salienta que, tal como referido pela ERSE, tratando-se de um mercado marginalista a formação do preço no mercado diário tem incidência no perfil de quantidades mobilizadas de cada tecnologia e de cada centro electroprodutor. Qualquer alteração no racional de equilíbrio do preço marginal terá consequências na composição do mix de produção, assim como nas quantidades de cada sistema, tecnologia ou produtor.

Deste modo, o efeito de eventos extramercado reflete-se em mercado através da estrutura da oferta agregada, pelo que a abordagem metodológica atual procura determinar qual o repasse ao mercado (via ofertas em mercado) de tais eventos - o *pass through* de efeitos, constituindo-se como o primeiro passo metodológico.

Nos termos da metodologia descrita no documento justificativo, a aferição dos valores de *pass through* a mercado dos eventos extramercado passa pela realização de um estudo econométrico (modelo de regressão linear simples), que permita determinar quais os efeitos diretamente atribuíveis a tais eventos na respetiva estrutura de ofertas de cada tecnologia presente em mercado.

Determinados os valores de *pass through*, a aferição dos efeitos dos eventos extramercado faz-se exclusivamente para as ofertas dos agentes situados externamente ao SEN, eliminando tal valor de *pass through* das ofertas de venda em mercado dos agentes externos ao SEN e, mantendo as condições de procura. A determinação do impacte em preço dos eventos extramercado externos (através da reconstrução do processo de encontro de mercado com novas condições de oferta de venda) faz-se por comparação com o resultado real.

O CC destaca ainda, conforme referido pela ERSE, que a análise efetuada centra-se nas tecnologias que potencialmente terão maior impacte sobre a formação do preço marginal em mercado diário, por mais diretamente refletirem a sua estrutura de custos no respetivo padrão de ofertas. No horizonte histórico que tem sido considerado desde a adoção do mecanismo de equilíbrio concorrencial, as tecnologias hídrica, térmica a carvão e de ciclo combinado a gás natural são aquelas que mais frequentemente se encontram na zona de formação do preço marginal. Para estas tecnologias foi identificada a referência de custeio de energia primária que melhor se adequa à construção do custo variável das centrais respetivas. No caso específico das térmicas, é também considerado o custo das emissões de dióxido de carbono, medido pela cotação das respetivas licenças de emissão no mercado europeu de licenças (CELE).

Eventos extramercado internos

Tal como destacado no documento justificativo da presente consulta, o mecanismo de equilíbrio concorrencial contempla uma parcela relativa a eventos extramercado de ordem interna ao SEN, os quais atuam em sentido contrário aos eventos externos, pelo que devem, nos termos da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, ser deduzidos ao valor dos encargos a suportar por conta



dos eventos extramercado externos. Os eventos extramercado de ordem interna são explicitados no termo Pem_{ikt}^{PT} , que o quadro legal determina que seja um valor expresso em €/MWh, isto é, um valor unitário por cada unidade de energia injetada na rede.

Conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º da referida Portaria, para efeitos da elaboração do Estudo relativo ao ano t , o membro do Governo responsável pela área da energia aprova, por Despacho a publicar até 31 de dezembro de cada ano $t-1$, o conjunto de medidas e eventos de ordem interna a considerar na determinação de efeitos de eventos internos ao SEN para o ano t seguinte.

O CC regista que a isenção preconizada pelo n.º 4 do artigo 4.º da referida Portaria para centrais de ciclo combinado a gás natural a atuar no sistema português, estabelecendo que os valores de pagamento para reposição do equilíbrio contratual são devidos apenas e só para a produção que iguale ou exceda as 2000 horas anuais de utilização da sua potência total instalada líquida.

4. ANÁLISE À PROPOSTA DE METODOLOGIA DE ESTUDO DOS EFEITOS EXTRAMERCADO

4.1. REFERENCIAL DE MERCADO E ÂMBITO DOS EVENTOS EXTRAMERCADO EXTERNOS

A ERSE não identificou vantagens em alterar o referencial de mercado e o perímetro geográfico utilizados para avaliar os impactes dos eventos extramercado externos ao sistema português. Desta forma, a metodologia proposta mantém o mercado diário do MIBEL como referencial para aferir os impactes dos eventos extramercado, devido à sua liquidez e relevância na formação de preços.

Quanto ao âmbito geográfico, continua a ser considerado o mercado espanhol, devido à forte integração e harmonização com o mercado português e à limitada interligação com o mercado do centro da Europa.

A este respeito, o CC concorda com a manutenção do referencial de mercado e o perímetro geográfico utilizados para avaliar os impactes dos eventos extramercado externos ao sistema português proposta pela ERSE.

Adicionalmente, a ERSE considera que a caracterização dos eventos extramercado de ordem externa deve ser específica para cada ano de estudo, assegurando a adesão ao contexto real e não sendo compatível com uma designação prévia, devendo a definição desses eventos detalhar os seus desenhos e razões para a identificação.

Sobre esta situação, a ERSE dá como exemplo o estudo de 2021, onde foram consideradas as medidas fiscais e parafiscais em Espanha sobre a produção de energia elétrica, indicando que qualquer alteração nessas medidas deve ser refletida no estudo.

Mais concretamente, no estudo de 2021, a análise dos efeitos fiscais no preço do mercado diário do MIBEL incluiu o imposto sobre a produção de energia elétrica (IPVEE), o imposto especial

sobre o consumo de carvão ("cêntimo verde") e a taxa de utilização das águas continentais para a produção de energia elétrica ("*canon* hidráulico").

O CC salienta que durante a suspensão do IPVEE em Espanha, que teve efeitos entre julho de 2021 e dezembro de 2023, o parâmetro que reflete o impacto dos eventos extramercado externos no preço grossista em Portugal teve valor nulo por despacho governamental¹, apesar da continuidade do cêntimo verde e do *canon* hidráulico.

Pelo exposto, e tendo em conta que a presente consulta pública antecede a realização do estudo de avaliação dos impactes dos eventos extramercado na formação do preço do mercado grossista de eletricidade referente ao ano de 2024 (a ser realizado até 30 de abril de 2025), o CC recomenda que este estudo seja alinhado com o entendimento do legislador, focando-se na avaliação do impacto da reintrodução gradual do IPVEE em Espanha na formação do preço grossista de eletricidade em Portugal.

4.2. APURAMENTO DOS IMPACTES DOS EVENTOS

No que respeita ao apuramento dos impactes dos eventos que, no termos do quadro legal, podem ser de natureza externa ou de natureza interna, a ERSE refere que a identificação dos eventos extramercado internos ao SEN é responsabilidade do membro do Governo responsável pela área da energia, não cabendo à ERSE defini-los nos estudos do mecanismo de equilíbrio concorrencial. Já a identificação dos eventos extramercado externos deve ser efetuada e justificada pela ERSE em cada estudo.

Relativamente aos eventos extramercado internos ao SEN, o CC entende que a competência para a determinação dos eventos extramercado internos ao SEN recai sobre o Governo. No entanto, sendo o último despacho referente a 2020², o CC considera oportuno que a ERSE sensibilize o Governo para a necessidade de definir esses eventos em tempo útil. Caso contrário, o CC concorda que para o estudo relativo a 2024, a ERSE mantenha a abordagem dos últimos estudos produzidos, i.e., a avaliação de cenários alternativos.

No que toca aos eventos extramercado externos, cuja identificação deve ser efetuada e justificada pela ERSE em cada estudo, o CC entende que o cálculo do impacto dos eventos extramercado externos na formação do preço grossista de eletricidade em Portugal deve seguir alguns princípios, independentemente da metodologia adotada:

1. Deve procurar corrigir o impacto dos eventos extramercado externos na formação do preço grossista em Portugal, tal como prescrito pelos diplomas que regem o mecanismo de equilíbrio concorrencial, sem introduzir efeitos distorcionários adicionais;
2. O valor apurado para o impacto deve ser uniforme para todos os produtores em Portugal, independentemente da sua tecnologia de produção, conforme resulta da lei e do modo de funcionamento do mercado grossista de eletricidade, baseado num modelo marginalista.

¹ Despacho n.º 6398-A/2021, de 29 junho; Despacho n.º 9975/2021, de 14 de outubro; Despacho n.º 1322/2022, de 1 de fevereiro; Despacho n.º 6287/2022, de 19 de maio; Despacho n.º 9838/2022, de 9 de agosto; Despacho n.º 5748/2023, de 22 de maio.

² Despacho n.º 12424-A/2019, de 27 de dezembro



3. Deve refletir as isenções previstas na lei, nomeadamente, para os consumos de bombagem das centrais hídricas e para a produção das centrais de ciclo combinado a gás natural até 2 000 horas anuais.

Neste âmbito, a metodologia anterior não é adequada para o apuramento do impacto das medidas e eventos extramercado na formação do preço de eletricidade grossista em Portugal, medido pela variável Pem_t^{UE} , pelo que a ERSE propõe uma nova abordagem baseada no nivelamento do preço de mercado capturado pelos agentes, traduzida na seguinte fórmula:

$$Pem_{t,h}^{UE} = \begin{cases} p_{t,h}^{PT} \times \alpha_{i,k}, & \text{se } p_{t,h}^{PT} \geq p_{t,h}^{ES} \\ 0, & \text{se } p_{t,h}^{PT} < p_{t,h}^{ES} \end{cases}$$

Em que:

$Pem_{t,h}^{UE}$ — o impacto real das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço da eletricidade no mercado grossista em Portugal, na hora h do ano t , em €/MWh;

$P_{t,h}^{PT}$ — o preço efetivamente verificado para a área portuguesa, no mercado diário do MIBEL, na hora h do ano t , em €/MWh;

$P_{t,h}^{ES}$ — o preço efetivamente verificado para a área espanhola, no mercado diário do MIBEL, na hora h do ano t , em €/MWh;

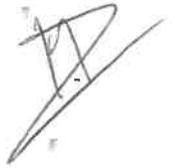
$\alpha_{i,k}$ — é o parâmetro de nivelamento dos preços capturados no MIBEL, equivalente ao custo específico dos eventos extramercado de ordem externa que são suportados pelos agentes de mercado na área espanhola do mercado diário do MIBEL para o agente de mercado i na tecnologia k .

Nesta nova abordagem, a ERSE considera que existem impactos dos eventos extramercado externos sempre que $P_{t,h}^{PT} \geq P_{t,h}^{ES}$, não tendo sido indicada a razão que fundamenta esta decisão.

A este respeito, o CC considera que o critério proposto pela ERSE é demasiado amplo, incluindo situações onde não há impacto real na formação do preço. Alguns exemplos incluem horas em que Portugal regista um preço positivo e Espanha regista preço nulo, e, ainda assim, os produtores em Portugal teriam de pagar um valor sem que tivessem tido qualquer benefício. Outro exemplo a destacar é quando há *market coupling* entre Portugal e Espanha, e também acoplamento entre o MIBEL e outros países da Europa central, sendo discutível assumir que o evento extramercado em Espanha se refletiu integralmente nos preços de Portugal e dos restantes países europeus que se encontrem na mesma zona de preço.

Por outro lado, o documento de consulta não detalha suficientemente o racional subjacente ao cálculo do parâmetro de nivelamento, $\alpha_{i,k}$, dificultando a avaliação adequada da sua aplicação.

Conforme resulta do documento justificativo e da apresentação realizada pela ERSE ao Conselho Consultivo, a ERSE tenciona tratar os produtores em Portugal como “se se situassem em Espanha”, calculando o parâmetro $\alpha_{i,k}$ de modo que passem a suportar a mesma carga fiscal



incidente sobre os produtores em Espanha, independentemente do respetivo impacto na formação do preço, extravasando o âmbito da criação deste mecanismo.

Neste contexto, e tendo em consideração que a proposta levanta várias preocupações, o CC salienta que:

1. O parâmetro de nivelamento deve corrigir o efeito dos eventos extramercado externos no preço efetivamente verificado na área portuguesa, sem estender indiretamente os impostos suportados pelos produtores em Espanha aos produtores em Portugal;
2. O valor horário do impacto deve ser uniforme entre todos os centros eletroprodutores da área portuguesa abrangidos pelo mecanismo de compensação, sem diferenciação por agente ou tecnologia; e
3. O valor resultante da aplicação da fórmula não deve exceder o impacto dos eventos externos relevantes no preço grossista nessa hora.

O CC também observa que a metodologia proposta é omissa quanto à aplicação da isenção para os consumos de bombagem. Recomenda-se delinear uma solução neutra para os produtores abrangidos por essa isenção, considerando a agregação, em base mensal, da modulação anterior.

Pelo exposto, o CC recomenda que a metodologia proposta deve ser adaptada para levar em conta os princípios e considerações anteriores.

4.3. OBJETO DO ESTUDO E OPÇÃO METODOLÓGICA

No método que a ERSE agora se propõe adotar, à semelhança do método ainda vigente, o objeto de estudo continua a ser o preço formado em mercado grossista para a Península Ibérica, com a diferença de que o impacto passará a ser calculado através da diferença entre o preço realmente capturado pelos agentes em Portugal que ofertam no MIBEL e aquele que se teria verificado caso estes estivessem também sujeitos aos mesmos eventos extramercado externos que os seus congéneres em Espanha.

Relativamente à nova proposta de método, o CC considera adequado evitar a simulação, através de métodos econométricos com cada vez menor aderência à realidade, dos preços que se verificariam na área portuguesa do MIBEL na ausência de eventos extramercado externos. Ao passar a colocar a questão na ordem inversa – portanto, questionando qual seria o preço caso os agentes portugueses estivessem sujeitos aos eventos extramercado externos – a nova formulação passa a introduzir um parâmetro de nivelamento dos preços capturados ($\alpha_{i,k}$), específico por evento (i) e por tecnologia (k), porém, não é claro como é que este será determinado e não há uma menção aos eventos que serão considerados em i . Este aspeto é de extrema relevância, dado não ser desejável que quaisquer fatores relacionados com a fiscalidade do lado espanhol sejam incorporados neste parâmetro. Tal, a acontecer, iria extravasar o disposto na legislação em vigor e causar uma assimetria fiscal entre Portugal e Espanha.

Por outro lado, CC considera que seria importante demonstrar com maior detalhe e exemplificar os passos envolvidos no método proposto, comprovando que se conseguirá obter, de facto, uma maior exatidão na estimativa dos impactes destes eventos na formação de preço através da comparação do método atual com o proposto, para tal aplicando a nova formulação às mesmas séries temporais relativas aos anos anteriores. Neste sentido, reforça-se a relevância de garantir



que o método é replicável por qualquer dos intervenientes e que estes alcançarão resultados idênticos.

Resumindo, relativamente a este ponto, o CC considera necessário permitir uma melhor perceção das vantagens e limitações da aplicação da nova formulação que passa a permitir considerar o sentido das importações em base horária; e, mais uma vez, assegurar que não estão a ser repassados impostos e taxas específicas do sistema fiscal espanhol para o contexto português – facto que iria contra o intuito do mecanismo de equilíbrio concorrencial.

Não obstante, há que mencionar que em ambas as formulações, o mecanismo parece depreciar não só a crescente participação de produtores de electricidade com custos variáveis (próximos de) zero, como também o impacto da interligação entre Espanha e Portugal para a formação do preço no mercado grossista e, por consequência, os preços junto do consumidor final.

4.4. TRANSPARÊNCIA, SIMPLICIDADE E REPLICABILIDADE DA METODOLOGIA

A ERSE entende que as condições no plano da transparência, simplicidade e replicabilidade da metodologia agora proposta são reforçadas de forma muito evidente. A atual proposta, face à metodologia que se pretende descontinuar, corresponde a um exercício metodológico mais simples, baseado em dados inteiramente conhecidos e publicamente acessíveis por parte de todos os interessados.

Quanto à replicabilidade dos resultados do estudo a elaborar pela ERSE, reconhecendo que na metodologia a descontinuar esta é garantida, refere-se que, de modo simplificado, a informação requerida à replicação de cálculos por parte de cada agente se resume a:

- (i) conhecimento das suas injeções de energia na rede (que o próprio deve conhecer);
- (ii) preços de mercado diário para a área portuguesa e para a área espanhola do MIBEL (que o operador de mercado disponibiliza com total desagregação); e
- (iii) conhecimento dos encargos específicos aplicáveis aos agentes de mercado que operam na área espanhola do MIBEL (publicados na imprensa oficial e em outros órgãos de comunicação social).

Acresce que, sendo uma metodologia inteiramente replicável pelos destinatários do mecanismo, a abordagem agora proposta permite que os agentes de mercado possam antecipar as condições do valor de acerto que defrontam no próprio dia a que o preço de mercado diga respeito.

Relativamente aos procedimentos de consulta a que o estudo deve obedecer, reconhece-se que a maior simplicidade metodológica que é proposta facilita que as entidades envolvidas, que incluem o Conselho Tarifário da ERSE e a DGEG, se possam pronunciar com mais efetividade sobre as conclusões do estudo, o que reforça as condições de transparência de todo o processo.

Com a metodologia proposta, o estudo da ERSE passa a poder integrar, como anexo, a informação utilizada no apuramento da compensação do equilíbrio concorrencial. A possibilidade de acesso a esta informação reforça ainda mais as condições de transparência e replicabilidade do estudo.



O CC salienta a relevância da transparência e replicabilidade do estudo, cumprindo o propósito do mecanismo em alinhamento com o legalmente definido.

5. TEMAS ADICIONAIS

5.1. CONCRETIZAÇÃO DO VALOR PROPOSTO DE PAGAMENTO POR CONTA

De acordo com a Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto (no n.º 4 do artigo 3.º), “(...) o membro do Governo responsável pela área da energia pode ainda determinar até 31 de dezembro do ano t-1, sob proposta da ERSE, um valor de pagamento por conta para o ano t, sujeito a ajustamento final na sequência da fixação definitiva do valor do pagamento a efetuar por cada centro electroprodutor abrangido”. Dado este ajustamento final, o n.º 7 do artigo 4.º estabelece ainda a existência de um acerto dos valores a liquidar pelos centros electroprodutores abrangidos, em função da diferença entre o valor do pagamento por conta e o valor da compensação final.

A ERSE entende, conforme indica no documento justificativo da presente consulta, que as bases em que assenta a proposta do valor de pagamento por conta não devem diferir substancialmente das bases metodológicas que se venham a utilizar para o estudo que apure o valor da compensação final, de forma que os valores se possam aproximar tanto quanto possível. Acresce, segundo a ERSE, que a desagregação horária do termo relativo aos eventos extramercado externos, proposta na revisão metodológica em consulta, também contribui para a minimização do acerto necessário.

Por outro lado, é igualmente assinalado no documento justificativo que a parcela dos encargos relativos aos eventos extramercado internos terá sempre de ser estimada para a proposta de pagamento por conta, uma vez que quando esta é efetuada (devendo ocorrer até 31 de dezembro do ano t-1) não se conhecem, ainda, os reais impactes dos referidos eventos extramercado.

Assim, a ERSE propõe uma abordagem de definição do valor do pagamento por conta para cada ano que, em termos práticos, se indexe ao que é proposto como base metodológica para aferir os impactes dos eventos extramercado de ordem externa, assim se beneficiando do seu carácter de ajustamento automático a condições de mercado. Esta indexação consistiria na aplicação de um fator escalar, de acordo com a seguinte expressão:

$$\widehat{Plq}_{t,h}^k = \gamma_k \times Pem_{t,h}^{UE}$$

Em que:

$\widehat{Plq}_{t,h}^k$ – Valor proposto para o pagamento por conta para a hora h do ano t, na tecnologia k, em €/MWh



γ_k – Parâmetro escalar, compreendido entre 0 e 1, para a tecnologia k, que reflete o peso relativo estimado para os impactos dos eventos extramercado de ordem externa no valor final do pagamento a efetuar nos termos do mecanismo de equilíbrio concorrencial;

$Pem_{t,h}^{UE}$ – Impacte real das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço da eletricidade no mercado grossista em Portugal, na hora h do ano t, em €/MWh, apurado nos termos da metodologia proposta, de acordo com a expressão:

$$Pem_{t,h}^{UE} = \begin{cases} p_{t,h}^{PT} \times \alpha_{i,k}, & \text{se } p_{t,h}^{PT} \geq p_{t,h}^{ES} \\ 0, & \text{se } p_{t,h}^{PT} < p_{t,h}^{ES} \end{cases}$$

O CC considera positiva a evolução da abordagem de definição do valor do pagamento por conta para cada ano, de forma alinhada com a nova metodologia para aferir os impactos dos eventos extramercado de ordem externa, uma vez que o pagamento por conta deverá ser o mais próximo possível do valor final para não gerar desvios.

No entanto, o CC faz notar que, no documento justificativo da ERSE, não é explicitado como é determinado o fator escalar mencionado, pelo que recomenda a sua explicitação tendo em vista assegurar um quadro claro da sua aplicação.

O CC assinala ainda que, segundo a ERSE, a nova abordagem de definição do valor do pagamento por conta permite a correção, em sede de apuramento final, dos períodos em que o valor da receita unitária de mercado é igual ou inferior ao valor do pagamento por conta, através da aplicação da regra de limitação do valor do pagamento (n.º 6 do artigo 4.º da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto) que impõe o limiar de 75% da receita como limite ativo. No entanto, este acerto é realizado em momento posterior aos períodos de ocorrência de valor da receita unitária de mercado igual ou inferior ao valor do pagamento por conta, subsistindo o problema de solvência de muito curto prazo que lhe está associado.

5.2. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS EM CADA ESTUDO

O quadro legal em vigor, relativo ao procedimento e trâmites de consulta a que deve obedecer a realização do estudo do mecanismo de equilíbrio concorrencial - Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto - não confere aos agentes de mercados detentores de centros electroprodutores abrangidos por aquele mecanismo qualquer prerrogativa formal de pronúncia. Apesar disso, a ERSE tem vindo a disponibilizar o estudo aos agentes interessados que o requeressem.

Assim, na presente consulta pública, a ERSE vem expor a sua pretensão de constituir uma lista de entidades interessadas, com prévia demonstração da respetiva legitimidade, de forma a, no fim do prazo de pronúncia do Conselho Tarifário da ERSE e da DGEG, ser o estudo em causa para cada ano remetido aos interessados aí identificados.

O CC concorda com a proposta da ERSE de envio do estudo aos agentes que integrem a referida lista para envio de comentários, antes mesmo da sua remessa ao membro do Governo

responsável pela área da energia que tomará a decisão do valor final a imputar aos produtores abrangidos.

6. PARECER

O Conselho Consultivo, reunido na seção do setor elétrico, vota favoravelmente, com declaração de voto dos conselheiros em anexo, o Parecer sobre a Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial, 129.ª Consulta Pública da ERSE.

Nesta conformidade, o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas neste Parecer.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 6 de março de 2025, vai assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

O Presidente do Conselho Consultivo



**PARECER SOBRE A «REVISÃO METODOLÓGICA DO ESTUDO PREVISTO NO QUADRO
LEGAL DO MECANISMO DE EQUILIBRIO» – 129.ª Consulta Pública**

Mário Ribeiro Paulo, enquanto presidente do Conselho Consultivo da ERSE designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, voto favoravelmente, na globalidade e na especialidade, o parecer emitido pelo Conselho Consultivo sobre a relativo à «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – 129.ª Consulta Pública da ERSE.

Lisboa, 10 de março de 2025



(Mário Ribeiro Paulo)

PARECER SOBRE CONSULTA PÚBLICA 129 –“PROPOSTA DE REVISÃO METODOLÓGICA DO ESTUDO PREVISTO NO QUADRO LEGAL DO MECANISMO DE EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL”

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Consultivo

Eduardo Quinta-Nova e José Vinagre representantes da UGC na Seção do Setor da Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CC sobre a *Consulta Pública 129– “Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial”*.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 10 de Março de 2025

Eduardo Quinta-Nova e

José Vinagre



From: [Paulo Carmona](#)
To: [Maria João Silva](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: VOTAÇÃO do Parecer «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129
Date: 7 de março de 2025 13:54:45
Attachments: [image002.png](#)
[image003.png](#)

Exmo Sr Presidente do Conselho Consultivo,
Caro Mário Paulo

A DGEG dá o seu parecer positivo.
Muito obrigado

Com os melhores cumprimentos
Paulo Carmona
Diretor Geral





From: [Ana Ramos](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Ana Sofia Rodrigues](#); [Sónia Moura](#); [Maria João Silva](#); [Carla Marques](#)
Subject: FW: VOTAÇÃO do Parecer «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129
Date: 10 de março de 2025 19:46:53
Attachments: [image001.png](#)
[CP_129 Revisao Metodologia Clawback - Parecer CC vs final.docx](#)
Importance: High

Exmo. Senhor Eng. Mário Paulo,
Presidente do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos,

Em representação da Senhora Doutora Ana Sofia Rodrigues, membro da Secção do Setor Elétrico do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), em representação da Autoridade da Concorrência (AdC), informo que a AdC nada tem a obstar ao Parecer CC-ELE EXT n.º 3/2025 do Conselho Consultivo da ERSE, elaborado no âmbito da consulta pública promovida por essa entidade sobre a proposta de revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal aplicável ao mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal.

Agradecendo, desde já, a atenção dispensada, apresento os meus melhores cumprimentos.

Ana Patrícia Ramos
Gabinete de Estudos e Acompanhamento de Mercados
Morada: Avenida de Berna, n.º 19 - 1050-037 Lisboa

Declaração de Voto

Ana Sofia Santos Ferreira, na qualidade de representante da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO no Conselho Consultivo da ERSE – Secção Elétrica, vota favoravelmente e na globalidade, o Parecer sobre a «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129.

Lisboa, 7 de março de 2025

A representante da DECO

A handwritten signature in blue ink that reads "Ana Sofia Ferreira". The signature is written in a cursive style and is underlined with a blue horizontal line.

(Ana Sofia Ferreira)



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Ingride Pereira, representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, secção do setor elétrico, **vota favoravelmente e na globalidade** o Parecer sobre a “Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial”, consulta pública n.º 129 da ERSE.

Lisboa, 10 de março de 2025

O Representante da DECO

A handwritten signature in black ink that reads "Ingride Pereira" in a cursive script.

(Ingride Pereira)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Maria João Coelho, na qualidade de representante das entidades titulares de licença de produção em regime ordinário, **vota favoravelmente** ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE sobre a "Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial" – Consulta Pública n.º 129.

Lisboa, 10 de março de 2025


(Maria João Coelho)



From: [Pedro Amaral Jorge](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#); [Maria João Silva](#)
Subject: RE: VOTAÇÃO do Parecer «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129
Date: 10 de março de 2025 16:40:56
Attachments: [image007.png](#)

Estimada Dr^a Carla Marques,
Venho por este meio, em nome da APREN, informar que votamos favoravelmente o parecer emitido pelo Conselho Consultivo.

Atentamente // Kind Regards

Pedro Amaral Jorge
CEO

[apren.pt](#) | Avenida da República, 59 – 2º, 1050-189 Lisboa, Portugal





Voto do representante da entidade concessionária Rede Nacional de Transporte (RNT) ao Parecer do Conselho Consultivo sobre a

"CP 129 - "Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

A representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) vota favoravelmente o parecer do Conselho Consultivo sobre a Consulta Pública 129.^a - "Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".

Lisboa, 10 de março de 2025

Paula Alexandra Melo Sousa Almeida

Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte



From: [CA - Cessn](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Maria João Silva](#); [Carla Marques](#)
Subject: Re: FW: VOTAÇÃO do Parecer «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129
Date: 10 de março de 2025 18:37:26
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[image001.png](#)

Boa tarde Snr. Presidente do Conselho Consultivo

Na qualidade de representante dos ORD's bt no Conselho a que preside, voto favoravelmente o parecer acerca da Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129

Cumprimentos
José Correia

.....

Declaração de voto da representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, ao Parecer do Conselho Consultivo sobre a Consulta Pública n.º 129, relativo à "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".

Na qualidade de representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, **voto favoravelmente** o Parecer do Conselho Consultivo à "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial", objeto da Consulta Pública ERSE n.º 129.

Lisboa, 10 de março de 2025

MARTA PERDIGÃO FERREIRA DA COSTA
representante do comercializador de último recurso

From: [Ana Rita Antunes](#)
To: [Maria João Silva](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#); [Carla Marques](#);
Subject: Re: VOTAÇÃO do Parecer «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129
Date: 7 de março de 2025 09:43:22
Attachments: [1-min.png](#)
[image001.png](#)

Boa tarde,

Voto a favor.

Atentamente,



Ana Rita Antunes

Coordenação

+351 213 461 803

(custo chamada rede fixa nacional)

+351 969 806 229

(custo chamada rede móvel nacional)

[Boletim](#) | [Facebook](#) | [LinkedIn](#) | [Twitter](#) | [Youtube](#) | [Instagram](#)

From: [Paulo Rosa](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Maria João Silva](#); [Carla Marques](#);
Subject: CCERSE-SSE - Parecer CP129
Date: 7 de março de 2025 12:58:39
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Os signatários votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE (Secção do Setor Elétrico) sobre a “Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial” - Consulta Pública n.º 129.

Cumprimentos,

António Mesquita Sousa

Jaime Braga

João Costa

From: [Joana F. Rita](#)
To: [Maria João Silva](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#); [Carla Marques](#)
Subject: RE: VOTAÇÃO do Parecer «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129
Date: 7 de março de 2025 13:03:46
Attachments: [image009.png](#)

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE
Eng.º Mário Paulo,

Na qualidade de representante do Governo Regional dos Açores, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável, ao Parecer do Conselho Consultivo sobre a “Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial” – Consulta Pública n.º 129.

Com os melhores cumprimentos,

Joana Ferreira Rita

Diretora Regional da Energia | Regional Director for Energy



GOVERNO
DOS AÇORES

Direção Regional da Energia

Rua Eng. Deodato Magalhães, 6. Palm | 9500-786 Ponta Delgada | TEL: (+351) 296 304 360 | FAX: (+351) 296 629 383



 portaldaenergia.azores.gov.pt

    Portal da Energia Açores

Evite imprimir este email. Além de poupar papel e tinteiros, poupa energia.

From: [José Rezendes - Asta Atlantida](#)
To: [Maria João Silva](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#); [Carla Marques](#)
Subject: RE: VOTAÇÃO do Parecer «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129
Date: 10 de março de 2025 11:46:21
Attachments: [image001.png](#)



Bom dia,

Voto a favor do Parecer sobre a «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129 , disponibilizado pelos Senhores Relatores para efeitos de votação, já numerado.

Com os melhores cumprimentos.

José António Tavares Rezendes, em representação da CCIPD/CCIA



From: [Assis Correia](#)
To: [Maria João Silva](#)
Subject: RE: VOTAÇÃO do Parecer «Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial» – Consulta Pública n.º 129
Date: 7 de março de 2025 17:34:13
Attachments: [image003.png](#)

Boa tarde,

Voto favorável, representante dos consumidores da RAM.

Cordialmente

Assis Correia

Secretário-Geral
Rua dos Aranhas, n.º 26
9000-044 Funchal
Tel.: 291 206800
Fax: 291 206868
e-mail: geral@acif-ccim.pt
Site: www.acif-ccim.pt
Encontre-nos no [Facebook](#)



ACIF

Clube de Crédito
& Investimentos do Madeira

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo

Parecer

“Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial”

129.ª Consulta Pública da ERSE

VOTO

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável ao Parecer do Conselho Consultivo referente à “Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial”.

Funchal, 10 de março de 2025

Agostinho Figueira

(assinatura)



**Declaração de voto do representante da entidade concessionária da
Rede Nacional de Distribuição (RND)**

Parecer do Conselho Consultivo (CC), sobre:

**129.ª Consulta Pública da ERSE – Proposta de revisão metodológica do estudo previsto no quadro
legal do mecanismo de equilíbrio concorrencial**

DECLARAÇÃO DE VOTO

O representante da E-REDES - Distribuição de Electricidade S.A., entidade concessionária da RND, vota favoravelmente o parecer do CC sobre a 129.ª Consulta Pública da ERSE, relativa à proposta de revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do mecanismo de equilíbrio concorrencial.

Lisboa, 10 de Março de 2025

O representante da entidade concessionária da RND

Assinado por: **RUI MIGUEL CACHADO BERNARDO**
Num. de Identificação:
Data: 2025.03.10 13:53:53+00'00'

Rui Bernardo

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo
Eng.º Mário Paulo

PARECER CC ELÉTRICO EXT Nº 3/2025
“Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de
Equilíbrio Concorrencial”
129.ª Consulta Pública da ERSE

VOTO

Venho pelo presente manifestar o voto favorável da EDA - Electricidade dos Açores, S.A., na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, na globalidade, ao Parecer do Conselho Consultivo referente à “Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial”.

Ponta Delgada, 10 de março de 2025

Assinado por: **Fernando José de Melo Henriques**
Num. de Identificação:
Data: 2025.03.10 22:41:12-01'00'

